



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911983/2009-45
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.407 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ/PERDCOMP
Recorrente INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESNECESSIDADE DE NOVO PROCESSO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR X SALDO NEGATIVO.

Descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, o PERDCOMP pode ser apreciado na forma de saldo negativo apurado em 31 de dezembro do ano calendário.

Assim, afastados os óbices que serviram de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP com base no saldo negativo, e, para que não se alegue supressão de instância, deve ser analisado pela Delegacia de origem, o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado. Sem qualquer razão óbvia para que seja encerrado o presente processo, e tenha o contribuinte que instaurar um novo processo para o mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 42923.15520.250309.1.3.040305, transmitida eletronicamente em 25/3/2009, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado integralmente para pagamento de outro débito, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.

Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 505.314,08.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 28), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 18/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.

Resumidamente, a contribuinte esclarece que a Declaração de Compensação teria sido transmitida com o tipo de crédito “pagamento indevido ou a maior”, enquanto que o correto seria “saldo negativo de IRPJ ou CSLL”. Informa o valor do saldo negativo de IRPJ ou CSLL que teria sido apurado no período em análise.

Ao final, solicita autorização para retificar as declarações de compensação, atualizar o saldo negativo de IRPJ, conforme as declarações de compensação entregues, e, ainda, realizar a compensação dos débitos declarados, eliminando as pendências apontadas no Despacho Decisório

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica e

por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-45.486, de 20 de outubro de 2011, cientificado ao interessado em 16/12/2011, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.

A retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP primitivo ou original, não é permitida, pois tal situação não configura inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim inovação, sendo necessária a apresentação de novo PER/DCOMP. Os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP, pois o PER/DCOMP anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.

Cientificada da mencionada decisão em 16/12/2011, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 13/01/2012, no qual discorda da decisão de primeira instância, pois, no seu entendimento não há previsão legal para as razões de decidir da DRJ.

Argúi que nesse contexto devem ser analisadas as questões que apresenta sob os seguintes tópicos:

- a possibilidade de utilização de saldo negativo para compensar PIS e Cofins;
- a inexistência de impedimento na Instrução Normativa nº 460/04, e que a Instrução Normativa não restringe direitos.

A Recorrente aduz que procedeu as compensações por meio dos PERDCOMPs abaixo que tiveram o mesmo Despacho Padrão que este ora analisado, e, tendo em vista a possibilidade prevista no artigo 6º do RICARF, requer que os processos administrativos correspondentes sejam julgados em conjunto, quais sejam:

Tributo	Processo Administrativo	Perd/Comp
CSLL	10120.911984/2009-90	16518.24287.250309.1.3.04-3508
CSLL	10120.912611/2009-36	40721.16652.250309.1.3.04-6635
CSLL	10120.911985/2009-34	16752.13568.250309.1.3.04-9442
CSLL	11020.912612/2009-81	14673.18109.250509.1.3.04-6371
IRPJ	10120.911983/2009-45	42926.15620.250309.1.3.04-0305
IRPJ	10120.911986/2009-89	09369.60620.250509.1.3.04-5100
IRPJ	10120.912613/2009-25	16533.57401.270509.1.3.04-6060
IRPJ	10120.912614/2009-70	41958.18309.300609.1.3.04-4026
IRPJ	10120.911987/2009-23	06532.08366.270509.1.3.04-6759

A Recorrente alega, essencialmente, que o crédito em debate não se refere ao aproveitamento de valores recolhidos a título de estimativa, portanto, decorre de sua apuração ao final do período de 2008, que constituiu crédito pela base negativa de IRPJ.

A Recorrente alega que a restrição imposta pelo v. acórdão recorrido não deve prevalecer, posto que **não existe qualquer impedimento para a compensação de saldo negativo (depois de devidamente constituído) com outros tributos.** E não se diga que a Instrução Normativa nº 460/04 é suficiente para impedir que a Recorrente proceda à pretendida compensação. Primeiro porque não consta, dos termos desta IN, qualquer impedimento neste sentido; segundo porque ainda que constasse, Instruções Normativas não têm o condão de restringir o direito dos contribuintes.

A Recorrente alega que a prova do saldo negativo pode ser colhida à luz da DIPJ/2009 e o LALUR.

Finalmente requer seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 42923.15520.250309.1.3.040305, fls.18/22, transmitido eletronicamente em 25/3/2009, com crédito indicado como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, decorrente do DARF: código 2362, R\$ 475.679,24; Período de apuração: 31/07/2008; Data de Arrecadação: 28/08/2008 para compensação com débitos de Cofins – Não Cumulativa de fevereiro de 2009.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da DRF de Goiânia/GO, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

*CARACTERÍSTICAS DO DARF PERÍODO DE APURAÇÃO
CÓDIGO DE RECEITA (2362), VALOR TOTAL DO DARF R\$ 421.131,78; PERÍODO DE APURAÇÃO 31/07/2008; DATA DE ARRECADAÇÃO 28/08/2008.*

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, no essencial, que houve **erro** no PER/DCOMP em relação ao “tipo de crédito” da compensação que em vez de “pagamento indevido ou a maior” de estimativa, deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ” do ano calendário de 2008, o que estaria em perfeita consonância com a DIPJ apresentada à RFB.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação, primeiro por entender que, o pagamento a maior de estimativa mensal, informado como origem do crédito no PER/DCOMP somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, com fundamento no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004.

Observa-se que, tal restrição com base no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo.

O segundo motivo sustentado pela DRJ é que, o tipo de crédito informado no PER/DCOMP como “Pagamento indevido ou a maior” não pode ser retificado para “saldo negativo de IRPJ”, apesar de não haver vedação expressa quanto à possibilidade de sua alteração por meio de um PER/DCOMP, retificador, se fosse o caso de inexatidão material.

Todavia, destaca que esta informação não pode ser tratada como inexatidão material, portanto, a substituição do **tipo de crédito** informado pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP primitivo ou original, não é permitida, pois tal situação não configura inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim “inovação”.

Enfim sustenta que há impossibilidade de retificação das informações sobre o tipo de crédito declarado no PER/DOMP.

Conclui finalmente que tal hipótese exige apresentação de novo PER/DCOMP e os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP, pois o original/anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, em função da improcedência do crédito informado.

Vejamos a sequência dos fatos:

A DRF ao analisar o PERDCOMP nº .º 42923.15520.250309.1.3.040305, fls.18/22, transmitido eletronicamente em 25/3/2009, para a expedição do Despacho Decisório em 07/10/2009, tomou como base as informações constantes na DCTF relativa ao mês de julho de 2008.

Consta do extrato “**Consulta à Declaração - Relação de Declarações**” (fl.33), que a DCTF original de julho/2008 fora cancelada pela DCTF Retificadora recepcionada pela DRF em 30/11/2009.

A Recorrente alega, essencialmente, que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, porque o crédito em debate não se refere ao aproveitamento de valores recolhidos a título de estimativa, portanto, decorre de sua apuração ao final do período de 2008, que constituiu crédito pela base negativa de IRPJ.

O Acórdão da DRJ foi cientificado ao contribuinte em 16/12/2011 exigindo a apresentação de novo PER/DCOMP, como instrumento necessário para a **retificação** da compensação sob análise com crédito relativo ao ano calendário de 2008 e seus efeitos consecutórios.

Nesse cenário, deveria o contribuinte haver apresentado PER/DCOMP retificador para a análise do crédito pleiteado como saldo negativo e compensação com os débitos confessados, conforme se depreende dos artigos 87 a 90 da INRFB nº 1300, de 20/11/2012, *verbis*:

***Art.87.** A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.*

***Parágrafo único.** A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou*

de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

***Art.88.** O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

***Art.89.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.*

***Art.90.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

*§1º Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.*

...

Na questão dos autos, o PER/DCOMP nº 42923.15520.250309.1.3.040305 indica um crédito de R\$ 475.679,24 a título de “Pagamento indevido ou a maior” de 2008 em vez de “Saldo Negativo” de 2008 relativo ao mesmo tributo: IRPJ.

Nesse contexto, tal indicação pode ser vista como uma **inexatidão material** ou **erro formal** por se tratar de crédito do mesmo tributo relativo ao mesmo ano calendário e não configura a inclusão de novo débito nem o aumento do débito compensado, na forma do art. 90 da IN RFB nº 1300/2012.

O procedimento de retificação indica que o PER/DCOMP entregue conteve alguma **inexatidão material** em sua constituição que permitiria sua retificação a teor dos artigos 89 e 90 da mencionada Instrução Normativa.

Apesar do entendimento manifestado no acórdão recorrido, o **conceito** de **"inexatidões materiais"** não possui conteúdo inequívoco nas situações práticas que se apresentam ao operador do direito.

Essa 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF tem compreendido em julgados dessa natureza que, o fato de o Contribuinte ter indicado no PER/DCOMP o recolhimento de estimativa como origem do crédito, e não o saldo negativo do período, não prejudica o seu pleito, haja vista que o artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais, como por exemplo erro no preenchimento do PER/DCOMP no qual pelo contexto e pelas circunstâncias seja possível identificar o objeto a validar o ato.

Com efeito, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Depreende-se da defesa da Recorrente que a verdade fática e a coerência entre as declarações prestadas seriam restabelecidas com a retificação do PER/DCOMP, que indica a origem do crédito como sendo pagamento indevido ou a maior de IRPJ em vez de SALDO NEGATIVO do mesmo ano calendário.

Tendo em vista que, de acordo com o artigo 88 da mencionada Instrução Normativa, depois de iniciado o procedimento fiscal é vedado à contribuinte providenciar a retificação mencionada, entendo como razoável admitir os ajustes no PER/DCOMP, como inexatidões materiais, diante dos esclarecimentos prestados pela interessada.

Nesse passo, cabe a autoridade administrativa diante do PERDCOMP e dos demais elementos que dispõe (DCTF e DIPJ x DARF) e outros que entender necessários verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano calendário de 2008, indiferente que o contribuinte tenha pleiteado como saldo negativo ou simplesmente pagamento indevido ou a maior, isto porque o pagamento por estimativa representa antecipações obrigatórias do IRPJ e da CSLL devida ao final do período de apuração em 31 de dezembro. Assim, no caso presente, o saldo negativo tem correlação com o mesmo período anual e o tributo antecipado por estimativa.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer razão óbvia para que seja encerrado o presente processo, e tenha o contribuinte que iniciar um novo processo com apresentação de novo PER/DCOMP em formulário para requerer a compensação do saldo negativo do IRPJ de 2008 com os débitos já declarados no outro PER/DCOMP, eis que não há óbice normativo a impedir a solução da lide no âmbito do presente processo.

Entendo que os fundamentos da DRJ devem ser afastados na medida em que o próprio contribuinte restabelece a situação fática ao esclarecer que o crédito informado no PER/DCOMP refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2008, declarado na DIPJ/2008, fl.32, o qual é consentâneo com o crédito informado no PERDCOMP.

Pode-se observar que na soma de todas as estimativas do IRPJ do ano calendário de 2008 consta, no mês de julho, o valor de R\$ 475.679,24, sendo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.013.965,98 o qual suporta o valor do crédito informado no PER/DCOMP.

Desse modo, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa em virtude dos esclarecimentos do contribuinte, o PER/DCOMP pode ser apreciado na forma de saldo negativo do IRPJ em 31/12/2008, ainda que a causa do reexame tenha sido em decorrência de erro do contribuinte.

Assim, afastados os óbices que serviram de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP com base no saldo negativo, e, para que não se alegue supressão de instância, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Odete Medauar leciona que, “o princípio da eficiência determina que a Administração Pública deve agir de modo rápido e preciso para produzir os resultados que satisfaçam às necessidades da população”. (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 4ª.ed.,RT, São Paulo 2000, p.152).

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão definitiva no âmbito administrativo.

O reexame da matéria não implica na homologação tácita do PER/DCOMP em comento e tem como fundamento dar maior eficácia ao ordenamento jurídico (art.165 e 170 do CTN), na medida em que o novo Despacho Decisório, que altera o primeiro despacho que impulsionou o processo, coloca para o contribuinte a possibilidade de comprovar o crédito tributário, se existente, de modo a garantir a eficácia das decisões proferidas pela Fazenda Pública. Entende-se que essa posição cautelosa evita riscos à preservação do interesse público e não apenas o interesse da Administração Tributária.

Diante do exposto, e por entender desnecessária a formalização de novo processo administrativo haja vista que os documentos apresentados nos autos evidenciam o pleito do interessado, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que o PERDCOMP nº 42923.15520.250309.1.3.040305, seja reapreciado pela Delegacia da Receita Federal de Goiânia/GO, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96, e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

Instaurado o contraditório, com a apresentação de manifestação de inconformidade, sua análise estará a cargo das Delegacias de Julgamento, e somente com a apresentação de novo Recurso Voluntário deverá o processo ser encaminhado ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.